



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 10 DE ABRIL DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO
PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe têm por objeto o Projeto de Lei PMC, oriundo do Poder Executivo Municipal, que *Assegura aos Servidores Celetistas do Magistério os efeitos remuneratórios e funcionais do Plano de Carreira dos Profissionais do magistério Público Municipal.*

Relatório:

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75, 76 e 81 do Regimento Interno deste Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No que tange a tramitação da propositura em epigrafe, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

No escopo do Desígnio, o autor destaca, que tem por objetivo assegurar isonomia funcional e remuneratória entre os profissionais da educação da rede municipal de ensino que exercem as mesmas atividades e funções, ainda que vinculados a regime jurídicos distintos. Na mesma toada o autor deslumbra que trata-se de medida de justiça e valorização da categoria, que reconhece o empenho e a contribuição dos servidores celetistas para o bom funcionamento do sistema público de ensino.

Seguindo no mesmo patamar, estas Comissões após uma análise minuciosa da proposta em epigrafe, dedectou, que decorre da obrigatoriedade de aplicação do Piso Nacional a todos os profissionais do magistério, independente do regime de contratação, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, conforme Acodão nº 00882/2024- Plenário (processo 00585/2024-1), do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Lei Federal nº 11.738/2008 - Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003900380031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seguindo no mesmo raciocínio, é vultuoso salientar que a extensão dos efeitos ora proposta observará a equivalência de funções e a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Municipal, sem comprometer os limites legais das despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e estar em consonância com todas as Leis em vigor.

Análise Jurídica:

Destarte, que a despesa com a atualização das Funções de Confiança tem adequação orçamentária e financeira, com a Lei Orçamentária Anual – LOA, e é compatível com o Plano Plurianual – PPA, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, conforme impacto orçamentário-financeiro anexo ao Desígnio, em questão, e estando em consonância com as Leis em vigor.

Porém, é vultuoso salientar, que a matéria em questão encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 53, incisos I e IV da Lei Orgânica Municipal, In verbis:

Art. 53 – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).

No mesmo Diploma Legal, é importante destacar o artigo 90, inciso IV, VI e XII, que assim se encontra elencados:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei ...;

Por fim, estas Comissões devidamente reunidas como deslumbra a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da proposta em debate**, entendendo assim não haver qualquer óbice para seu real método, sobejando ao veredito final, ao Plenário desta augusta Casa de Leis.

É o Parecer

Plenário, em 16 de abril de 2025



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003900380031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


MAURO DURVAL
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas de concordância os Presidentes e Secretários concordando com os devidos Relatores das Comissões habilitadas a emitirem o Parecer.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

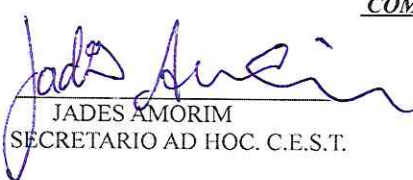

JADES AMORIM
SUPLENTE C.L.J.R.F.

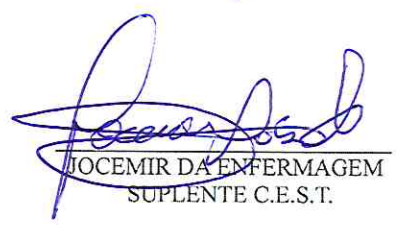
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


MAURO DURVAL
SUPLENTE DA C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO


JADES AMORIM
SECRETARIO AD HOC. C.E.S.T.


JOCEMIR DA ENFERMAGEM
SUPLENTE C.E.S.T.

